



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

LEI N.º 774, de 1.º de outubro de 2010.

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no Município, revoga a Lei n.º 30, de 17 de junho de 1997, e dá outras providências.

Paulo Nardeli Grassel, Prefeito Municipal de Herveiras, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Artigo 2.º - A exploração do Serviço de Táxis será realizada sob regime de permissão.

Artigo 3.º - Os táxis deverão ser de quatro (04) portas, obrigatoriamente, devendo para fins de lotação obedecer às disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único – Para os casos em que os veículos táxi não se enquadram no tocante ao Art. 3º, ou seja, que são de (02) portas, os proprietários terão o prazo até a próxima troca de veículo para adequarem-se a norma estabelecida neste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Artigo 4.º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - A concessão de novas licenças, respeitado o disposto no *caput* deste artigo, depende de prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

Artigo 5.º - O serviço de transporte de passageiros em veículos automotores, denominados táxis, será explorado exclusivamente:

- a - por motoristas autônomos;
- b - por empresas.

Artigo 6.º - É permitido ao proprietário de Táxi possuir 02 (dois) ajudantes, com contrato por regime de colaboração, devidamente registrados na Secretaria da Administração e Turismo.

Artigo 7.º - A cor para os veículos que compõem a frota de Táxis do Município, é indeterminada.

CAPÍTULO II CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Artigo 8.º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do artigo 4.º e seu § 1.º, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, Edital de Concorrência Pública em que serão fixados:

- I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;
- II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- III - os requisitos para o licenciamento;
- IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º - Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 06 (seis) anos de fabricação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

§ 2.º - Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3.º - Poderão participar da Concorrência Pública motoristas profissionais e autônomos, além das empresas.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Artigo 9.º - A permissão para veículo de aluguel é de caráter pessoal, não podendo ser objeto de venda, empréstimo, transferência ou cessão de qualquer natureza.

Artigo 10 - Somente será permitida a transferência:

a - de uma empresa para outra, desde que a vendedora possua, no mínimo, 3 (três) carros, através de sucessão, fusão ou incorporação e pela totalidade da frota;

b - para motoristas profissionais autônomos, por efeito hereditário, na forma da Lei Civil ou Aposentadoria;

c - de viúva ou herdeiro menor, à pessoa física ou jurídica habilitada junto a Secretaria da Administração e Turismo, mediante autorização judicial, requeridas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito.

§ 1.º - Quando a transferência beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, devendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais; enquanto for menor, um curador, nomeado, responderá, judicial e extrajudicialmente, pelas infrações e penalidades que vier a sofrer.

§ 2.º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, à viúva ou ao menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros. O contrato, devidamente formalizado, deverá ser levado a registro na Secretaria da Administração e Turismo.

§ 3.º - É vedado às empresas, que transfiram placas através de incorporações, participarem de novas permissões.

§ 4.º - O proprietário de veículo de aluguel, só poderá transferir ou vender seu veículo, após decorrido um período de 03 (três) anos de concessão, podendo, entretanto, fazê-lo, independente de qualquer prazo, aquele proprietário que comprovadamente, estiver impossibilitado de exercer a profissão.

§ 5.º - O proprietário que transferir seu veículo, só poderá participar de concorrência ou requerer nova concessão, decorridos 05 (cinco) anos de transferência anterior.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Artigo 11 - É vedada a transferência de Táxi de área rural para área urbana e vice-versa.

Artigo 12 - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do parágrafo único deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo único. Para gozar do direito assegurado no *caput* deste artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Artigo 13 - Somente poderão trafegar táxis com até 10 (dez) anos de fabricação.

Artigo 14 - É obrigatória a vistoria periódica a todos os veículos em operação, previamente estipulada pela Secretaria da Administração e Turismo.

Artigo 15 - A Secretaria da Administração e Turismo, exercerá a mais ampla fiscalização e procederá as vistorias e diligências com vistas ao cumprimento desta Lei e de sua regulamentação.

Artigo 16 - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1.º - A vistoria se repetirá, a cada seis (06) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2.º - As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

§ 3.º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4.º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5.º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6.º - Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Artigo 17 - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1.º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2.º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - certificado de vistoria do veículo;

III - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.

§ 3.º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação, em vigor;

II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

III - matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

ta;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

IV - carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando que recolhe ao INSS.

§ 4.º - O proprietário de táxi deverá, obrigatoriamente, ter residência fixa no Município.

CAPÍTULO VI PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 18 - Os pontos de estacionamento serão criados ou eliminados e os veículos serão distribuídos ou redistribuídos, somente por iniciativa da Secretaria da Administração e Turismo.

Artigo 19 - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Artigo 20 - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando seus veículos em praças ou pontos novos.

§ 1.º - O taxista deverá, enquanto não estiver realizando corrida, permanecer no ponto de táxi nos horários das 08h00min às 12h00min horas, e das 13h00min às 18h00min horas, de segunda à sexta-feira, e permanecer de prontidão nos finais de semana em caso de chamado para realização de corrida.

§ 2.º - Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afiação, nos pontos de táxi, do endereço e telefone do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 3.º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 4.º - Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

CAPÍTULO VII TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Artigo 21 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Artigo 22 - Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Artigo 23 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
- III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;
- V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- VI - a depreciação do veículo;
- VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
- IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo, conforme exigência constante nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço.

Artigo 24 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1.º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2.º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até vinte (20) UPMs e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 25 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Artigo 26 - A pena de advertência será aplicada por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Artigo 27- As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1.º - O grau mínimo da multa será de três (03) UPMs.

§ 2.º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3.º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4.º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Artigo 28 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1.º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2.º - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3.º - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da notificação da punição.

§ 4.º - O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Artigo 29 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de cinco (05) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação.

Artigo 30 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Artigo 31 - O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Artigo 32 - Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Artigo 33 - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

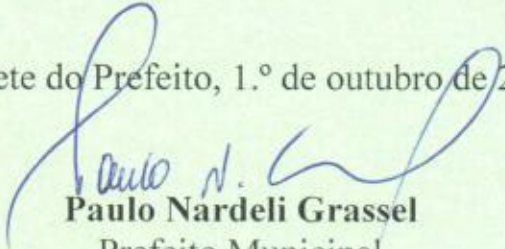
Artigo 34 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções prevista nesta Lei.

Artigo 35 - Serão fixadas pela Secretaria da Administração e Turismo, os horários de trabalho a serem cumpridos pelos Táxis nos períodos diurno e noturno.

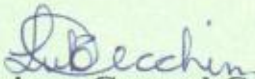
Artigo 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que for necessário, esta Lei para o seu pleno cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após a sua publicação.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 030, de 17 de junho de 1997.

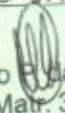
Gabinete do Prefeito, 1.º de outubro de 2010.


Paulo Nardeli Grassel
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se


Luciane Grassel Cecchin
Secretária Municipal da Administração e Turismo

EXECUTIVO MUNICIPAL DE HERVEIRAS
A PRESENTE LEI É PUBLICADA NO
LOCAL DE COSTUME NO PERÍODO
DE 10/10/10 a 11/10/10


Eduardo P. da Siqueira
Matr. 332
Agente Adm. Auxiliar

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"